DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO.

Recurso Administrativo
Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025

YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do Certame Licitatório em epígrafe, neste ato devidamente *presentada* pela Sra. Renata Pinheiro Hoefling Padula, inconformada*, concessa venia,* com a desclassificação da licitante **YPUÃ***,* no Certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias tempestivamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

fazendo-o pelas razões que seguem anexas.

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado, remetendo-se as inclusas razões à Douta Comissão Permanente de Licitações, da qual se espera o total provimento, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 4 de dezembro de 2026

RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA:13944426886

Assinado de forma digital por RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA:13944426886
Dados: 2026.02.04 17:42:39 -03'00'

YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Renata Pinheiro Hoefling Padula

CPF nº 139.444.268-86

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Egrégia Comissão de Licitações, Ínclitos Julgadores:

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela licitante YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA contra a r. decisão administrativa, por meio da qual esta Egrégia Comissão entendeu por bem desclassificar a licitante **YPUÃ** no certame licitatório em epígrafe.

Renovadas as vênias de estilo e acatamento devidas a Vossas Senhorias, que sempre procuram nortear sua atuação funcional nos primados constitucionais da legalidade, da probidade e na lisura procedimental em matéria de licitações, é certo que, especialmente neste caso concreto, se constatou a ocorrência de irregularidades que, se bem analisadas, infirmam a lisura do resultado provisório do presente certame.

Brevemente relatado, passamos, respeitosamente, à exposição dos fundamentos jurídicos da insurgência.

DAS RAZÕES

A desclassificação da empresa YPUÃ, se deu, conforme consta no sistema eletrônico na data de 14 de janeiro de 2026, por "Valor ofertado inexequivel segundo análise técnica de planilhas"

Ocorre que o valor ofertado pela licitante foi demonstradamente exequivel, uma vez que o mesmo foi apresentado conforme planilha constante no Edital, e esclarecimento respondido pela prefeitura em 12 de dezembro de 2026, admitindo a possibilidade de troca de material construtivo do concreto para PEAD.

Temos que todo e qualquer esclarecimento prestado no processo administrativo é parte integrante do Edital, ou seja, todas as informações constantes na resposta do questionamento devem ser consideradas na avaliação.

Outro ponto, foi a demonstração através de documentos oficiais do orgão financiador que a tecnologia apresentada pela empresa Ypuã já foi devidamente APROVADA pelo FEHIDRO em processos similares.

A vantagem competitiva de possuirmos equipamentos em nosso estoque, também nos possibilita a apresentação de preços muito mais vantajoso.

DA OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O objetivo da realização de licitação pela Administração Pública é, em suma, a contratação da proposta mais vantajosa, gerando economicidade aos cofres públicos, sustenta- se que esta busca não pode ser suplantada pelo excesso de rigor e formalismo, com o engessamento de normas e exigências.

Até mesmo o Edital dispõe no item 9.7, sobre a possibilidade de diligências, *in verbis:*

> Item 9.7. (fl. 10 do Edital):
> 9.7 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em **caso da necessidade de esclarecimentos complementares**, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Tal disposição do Edital reflete o que nos ensina o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, qual faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

É pacífico o entendimento de que falhas sanáveis que não alterem a proposta inicialmente apresentada, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

Sobre o tema, é preciso rememorar que o TCU já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público.

Igualmente, desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Exmª. Ministra Ana Arraes

definiu que "*é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público*".

A conclusão que a proposta apresentada não se encontra devidamente detalhada, poderia facilmente ser sanada por solicitação clara da equipe da prefeitura.

Ademais, cumpre ressaltar que, ao desclassificar esta licitante o Órgão Licitante está claramente onerando os cofres públicos, visto que apresentamos proposta no montante de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), porquanto a próxima colocada, atual classificada como menor preço, apresentou proposta no valor de R$ 405.000,00. Ou seja, ao desclassificar esta licitante, o Órgão Licitante acaba por onerar os cofres públicos em pelo menos R$ 30.000,00. Sendo certo que, compete ao Órgão Licitante zelar pela aplicabilidade do princípio administrativo-constitucional da economicidade.

A Ypuã apresentou proposta de preços mais vantajosa para administração pública, estando mais de 7% menor que o atual primeiro.

Manter a desclassificação da proposta da Ypuã Saneamento Ambiental LTDA seria uma **medida desproporcional** e se estará conduzindo o procedimento licitatório **contrariamente ao interesse público**

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> Não se pode perder de vista que a **licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa**. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002,

p. 174)

> Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência** e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Diante do narrado acima, espera-se o diligenciamento e saneamento da proposta apresentada pela empresa YPUÃ.

Bem, sabemos que a atuação administrativa está sujeita a erros, assim, o **princípio da autotutela** confere oportunidade de a própria administração pública **revisitar** seus atos administrativos.

A Súmula **473** do Superior Tribunal Federal, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

> ***"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos(...)".***

Assim, requeremos que seja revista por V.Sa. a desclassificação da empresa YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido, conhecido e totalmente provido, determinando-se a revisão da desclassificação da **YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** sob pena de o contrário ensejar a comunicação, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério Público e ao

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera total provimento.

Sorocaba, 04 de janeiro de 2026

RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA:13944426886

Assinado de forma digital por RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA:13944426886
Dados: 2026.02.04 17:43:15 -03'00'

YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Renata Pinheiro Hoefling Padula CPF nº 139.444.268-86